



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001335/2004-34
Recurso nº 160.581 Embargos
Acórdão nº 1803-00.229 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria IRPJ - ANO CALENDÁRIO 2002
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COMPANHIA ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

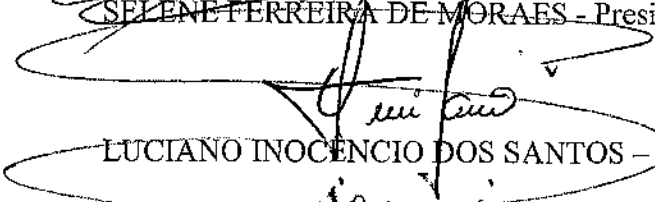
Exercício: 2002

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OBSCURIDADE - CABIMENTO -
INTEGRAÇÃO DO ACÓRDÃO.**

Verificada obscuridade no acórdão embargado, cabíveis os embargos declaratórios, devendo a obscuridade existente no acórdão vergastado ser esclarecida, ratificando a decisão proferida sem qualquer modificação das suas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para suprir a obscuridade apontada, sem a modificação do resultado da decisão recorrida, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente

LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS – Relator
EDITADO EM: 10 MAR 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Marco Antonio Pires e Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de embargos declaratórios interposto pela Fazenda Nacional contra acórdão nº 195-0.080 de 09/12/2008, proferido pela Turma Especial da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a qual julgou improcedente o recurso voluntário determinando a apreciação do pedido de revisão de ordem de incentivos fiscais PERC, cuja ementa da decisão assim versa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 2002

INCENTIVOS FISCAIS – “PERC” – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, de ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC.”

No presente recurso de embargos a Fazenda Nacional suscita esclarecimentos do aduzido julgado, apontando como ponto a ser elucidado naquela decisão que seu o fundamento teria sido o de que a fiscalização não logrou comprovar irregularidades no momento da opção pelo benefício, contudo, consta débito relativo ao ano-calendário de 1999 (fl. 184), cuja garantia só se operou em 03/10/2002 (fl. 246).

Apreciando os Embargos, o Ilustre Presidente os acolheu determinando a sua análise pelo relator da decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS, Relator

Admitidos os Embargos formulados em consonância ao disposto no art. 57 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria do MF nº 147 de 25/06/2007, passo a apreciá-lo, como segue.

Diferentemente do que aponta a Fazenda Nacional, a **decisão**, ora apreciada, **não foi fundamentada especificamente no fato de que a fiscalização não logrou comprovar irregularidades no momento da opção pelo benefício**, considerando que consta dos autos a existência de débitos relativos ao ano de 1999 (fl. 184), **mas sim pelo fato de que a recorrente comprovou a sua regularidade, ainda que isso tenha ocorrido no curso do processo**, mais especificamente em 03/10/2002 (fl. 246).

Aduziu-se naquela decisão que **a comprovação poderia ser feita em qualquer fase do processo**, trazendo-se à colação, como fundamento deste entendimento, um trecho do voto da lavra do Ilmo. Conselheiro Caio Marcos Cândido, proferido no acórdão nº

101-96.863 de 13/08/2008, da 1ª Câmara do antigo Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõe (*in verbis*):

“O sentido da lei não é impedir que o contribuinte em débito usufrua o benefício fiscal, mas sim, condicionar seu gozo à quitação do débito. Dessa forma, a comprovação da regularidade fiscal, visando o deferimento do PERC, deve recair sobre aqueles débitos existentes na data da entrega da declaração, o que poderá ser feito em qualquer fase do processo.” (Nossos Grifos)

Corroborando este entendimento a conclusão do voto relatado naquela decisão que apontou como causa de decidir a comprovação da regularidade fiscal, como se extrai do parágrafo final do voto proferido da decisão, que assim versa:

*“Assim, acompanhando os fundamentos dos aduzidos votos proferidos por este conselho, aos quais peço vênia para fundamentar minhas conclusões e, conquanto **provada a regularidade fiscal (...)**” (Nossos Grifos)*

Por fim, em que pese o fato de que a ementa do acórdão da decisão recorrida possa suscitar alguma dúvida acerca do seu exato conteúdo, a sua redação também não contradiz os fundamentos de fato e de direito que a nortearam, pois também aduz que deve ser deferida a apreciação do “PERC” quando comprovada a regularidade fiscal, valendo trazer à colação o seu teor, como segue:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

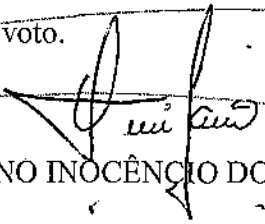
Exercício: 2002

INCENTIVOS FISCAIS – “PERC” – COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL.

*A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. **Comprovada a regularidade fiscal** ou não logrando a administração tributária comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício, **de ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC.**” (Nossos Grifos)*

Assim, ante as razões discorridas, acolho os embargos para suprir a obscuridade apontada, sem a modificação do resultado da decisão recorrida.

É como voto.



LUCIANO INOCÊNCIA DOS SANTOS